



Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 788, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a definição de obrigações de pequeno valor, como determina o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, autoriza a celebração de acordo em autos de Reclamação Trabalhista, na forma que menciona, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º. Para efeitos do art. 100, § 3º da Constituição Federal, as obrigações definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatórios, terão como limite para a Fazenda Municipal, o valor igual ou inferior a seis salários mínimos.

Art. 2º. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, em execução considerada de pequeno valor, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será realizado no prazo de até noventa dias da entrega da requisição, salvo ordem judicial em contrário.

Art. 3º. Não poderá ser utilizado precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor em execução, expedido com a finalidade de permitir que o pagamento se faça, em parte na forma estabelecida no art. 1º, e em parte mediante a expedição de precatório.

Art. 4º. Quando o valor da execução ultrapassar o definido na forma do art. 1º, o pagamento será feito sempre através de precatório, facultado à parte exequente a renúncia ao crédito excedente, viabilizando assim o pagamento na forma preceituada para as obrigações de pequeno valor.

Art. 5º. As obrigações decorrentes de processos judiciais cujos precatórios requisitórios tenham sido determinados anteriormente à data da promulgação desta lei, ainda que tenham seus valores compreendidos no limite de obrigações de pequeno valor, serão cumpridas conforme o estabelecido no *caput* do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 6º. Fica o Município autorizado a celebrar acordo em autos de reclamação trabalhista, em sua fase cognitiva, desde que a obrigação não ultrapasse o valor expresso no art. 1º, atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de parecer jurídico demonstrando as vantagens ao erário público quanto ao acordo a ser formulado;

II – previsão orçamentária em rubrica distinta da relativa ao pagamento de precatórios judiciais pendentes de cumprimento;

III – inexistência de cláusula penal a pesar sobre o acordo a ser formulado;

IV – juntada aos autos, além da petição do acordo, de cópia da presente lei e do parecer jurídico competente, referido no inciso I, bem como da comprovação da existência de verbas orçamentárias adequadas.



Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

Art. 7º. Em processos transitados em julgado, pendentes de quitação através de precatório requisitório, independentemente do valor, também poderá ser celebrado acordo, desde que o pagamento não implique em preterição ou inversão na ordem cronológica de outros precatórios requisitórios com data anterior, subordinado tal acordo ao disposto nos incisos I, III e IV do artigo anterior.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 5 de novembro de 2019.


ANTÔNIO HELLY SANTIAGO
Prefeito Municipal

